



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito Policial n.º 33-40.2016.6.21.0000 (Registro na PF 0909/2014)

Procedência: Porto Alegre-RS

Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

A Autoridade Policial representou à fl. 68 pela quebra do sigilo bancário da conta nº 06.092810.0-1, agência nº 955, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, da titularidade de NÍLVIA PINTO PEREIRA, conforme comprova a fl. 04 do arquivo *Prestação de Contas – Eleições 2012 – Prot. 192.657-2012 – Prefeito – 13 – PT – NÍLVIA PINTO PEREIRA - Vol. 4 – 1ª parte.pdf* do CD anexado à fl. 31, a fim de que seja informado pela agência bancária o real depositário da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ocorrida no dia 31/08/2012.

No caso dos autos, os elementos de informação colhidos revelam indícios da prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral perpetrada por NÍLVIA PINTO PEREIRA, mais precisamente:

(i) as declarações colhidas nos autos, principalmente as de SERGIO LUIS HOPNER (fls. 38-39) e de SANDRO COELHO DE MATOS (fl. 69), nas quais houve a afirmação de que SERGIO LUIS HOPNER teria doado a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em espécie, para a campanha de NÍLVIA PINTO PEREIRA, em 31/08/2012;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ii) a constatação do efetivo depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no extrato bancário do mês de agosto de 2012 da conta acima mencionada (fl. 135 do arquivo *Prestação de Contas – Eleições 2012 – Prot. 192.657-2012 – Prefeito – 13 – PT – NÍLVIA PINTO PEREIRA - Vol. 1 – 2ª parte.pdf* do CD anexado à fl. 31);

(iii) a constatação de um único depósito declarado, na prestação de contas final de NÍLVIA PINTO PEREIRA, no dia 31/08/2012, tendo sido, no entanto, realizado por JOÃO SUERTEGARAY, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie (fl. 05 do arquivo *Prestação de Contas – Eleições 2012 – Prot. 192.657-2012 – Prefeito – 13 – PT – NÍLVIA PINTO PEREIRA - Vol. 1 – 1ª parte.pdf* do CD anexado à fl. 31).

Diante dos fortes indícios acima descritos, entende-se que a continuidade das investigações, de fato, depende da averiguação do efetivo depositário da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas essa, no entanto, prescinde da quebra do sigilo bancário, podendo ser efetuada pela Secretaria de Controle Interno do TRE/RS.

Quanto às doações à campanha eleitoral, impõe destacar alguns dispositivos da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispôs sobre a prestação de contas nas eleições de 2012:

Art. 12. “É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

(...)

§4º A conta bancária a que se refere este artigo somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ” (grifado).

Art. 16. “**As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2012 fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos** (Lei 9.504/97, art. 22)

(...)

§2º Os extratos eletrônicos serão padronizados e disponibilizados conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a data da abertura e a do encerramento da conta bancária” (grifado).

Art. 22. “As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – **depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;**

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro” (grifado).

Ainda, de acordo com a Carta-Circular nº 3.551/2012 do Banco Central do

Brasil:

Art.7º - “Aplica-se à conta eleitoral a regulamentação pertinente às contas de depósitos à vista, inclusive quanto a: (...) VI – procedimentos de prevenção à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à **exigência de identificação de origem e destino de recursos**, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 24 de julho de 2009, e alterações posteriores, e 3.290, de 5 de setembro de 2005;(...)” (grifado).

Art. 8º “**A instituição financeira deve adotar os procedimentos necessários de modo que a conta eleitoral somente aceite depósito ou transferência de recursos mediante identificação** na forma mencionada no art. 7º, inciso IV. (...)” (grifado).

Sendo assim, diante da exigência de que a conta bancária específica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato somente receba depósitos/créditos de origem identificada, bem como de que as instituições financeiras encaminhem à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos dos movimentos financeiros das referidas contas, tem-se que a Secretaria do Controle Interno do TRE/RS, a princípio, pode averiguar a informação do real depositário da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse contexto, requer-se que o presente feito seja encaminhado à Secretaria do Controle Interno do TRE/RS, medida que se mostra **imprescindível para o deslinde das investigações**, situação amparada pelos arts. 12, §4^o, e 16 da Resolução TSE nº 23.376 c/c arts. 7º, IV, e 8º da Carta-Circular nº 3.551/2012 do Banco Central do Brasil, os quais salientam que a conta bancária somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada e que tais informações devem ser repassadas à Justiça Eleitoral, a fim de se perquirir o depositário da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), doada à NÍLVIA PINTO PEREIRA, em 31/08/2012, conforme demonstra o extrato bancário do mês de agosto de 2012 da conta nº 06.092810.0-1, agência nº 955, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fl. 135 do arquivo *Prestação de Contas – Eleições 2012 – Prot. 192.657-2012 – Prefeito – 13 – PT – NÍLVIA PINTO PEREIRA - Vol. 1 – 2ª parte.pdf* do CD anexado à fl. 31).

Porto Alegre, 14 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6adbtrikvp0ucjf1h9nf_2988_70958533_160414230037.odt

¹ Art. 12, § 4º - “A conta bancária a que se refere este artigo somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ”.